



Juízo: Juizado Especial da Fazenda Pública - São Leopoldo
Processo: 9004363-49.2019.8.21.0033
Tipo de Ação: Responsabilidade da Administração :: Indenização por Dano Moral
Autor: jaqueline correa martins
Réu: Município de São Leopoldo e outros
Local e Data: São Leopoldo, 07 de abril de 2020

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Embora a legislação aplicável ao âmbito dos Juizados Especiais dispense a elaboração de relatório em sentença, pertinente realizar uma breve exposição acerca dos fatos discutidos na ação processual, a fim de possibilitar o desenlace adequado da lide.

No petítório inicial (fls. 04/14), a demandante descreveu que transitava com seu veículo pela Rua Mercúrio, no Bairro Rio Branco, nesta cidade, em 11/02/2019, quando caiu em um buraco existente na via. Disse, em acréscimo, que o episódio gerou inúmeras avarias em seu automóvel, e que o local não possuía sinalização no momento do infortúnio.

Referiu que o SEMAE (Serviço Municipal de Água e Esgoto) foi o responsável pela abertura do buraco, e que o Município de São Leopoldo possui o dever de promover a sinalização das vias localizadas na cidade. Argumentou fazer jus ao recebimento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 19.829,88 (dezenove mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), bem como de reparação por danos morais, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Município ofertou, contestação (págs. 57/73), afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, por não ter realizado qualquer obra no local do acidente. Outrossim, argumentou que a responsabilidade relativa ao caso concreto é subjetiva, uma vez que o dever indenizatório, se verificado, decorre de omissão estatal. Ressaltou, ainda, que os prejuízos mencionados pela autora são oriundos de sua própria negligência e imperícia.

O SEMAE também ofereceu defesa no processo (págs. 86/94), sustentando, em síntese, que a culpa exclusiva da vítima elide a caracterização do seu dever indenizatório. Salientou, também, que o local onde ocorreu o infortúnio estava devidamente sinalizado com rede padrão. Aduziu que a demandante deixou de adotar a devida cautela, tendo em vista que, no momento do acidente, caía uma forte chuva. Entende, por conseguinte, ser impositivo o desacolhimento da pretensão autoral.

Examinando as particularidades da situação posta em juízo, torna-se necessário ressaltar, inicialmente, que deve ser desacolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de São Leopoldo. Isso porque de sua obrigação proporcionar a sinalização adequada da via, a fim de garantir a segurança de todos os administrados. O fato de não ser responsável pela realização da obra que originou o buraco relacionado ao acidente, portanto, não é capaz de configurar a ilegitimidade passiva sustentada.

Outrossim, cumpre ressaltar que as fotografias acostadas nas págs. 22/34 indicam que o buraco em questão, de fato, apresentava grandes proporções (tamanho e profundidade). É inegável, portanto, que a obra efetuada no local era hábil a gerar acidentes graves, colocando em risco, inclusive, a integridade física de qualquer cidadão que passasse pelo local, caso não devidamente sinalizada.



Neste ponto, o aspecto mais importante para o equacionamento da lide. A sinalização utilizada no caso concreto demonstrou-se insuficiente, sendo que a rede instalada no local demonstrou não ser apta a impedir o acidente.

É pertinente destacar que a responsabilidade estatal, em caso da omissão administrativa, é subjetiva; vislumbra-se, portanto, que o dever indenizatório das demandadas passa, essencialmente, pela demonstração de uma conduta culposa por parte do Poder Público.

Veja-se o seguinte precedente:

"RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS DECORRENTES DE MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, em razão da adoção da Teoria do Risco Administrativo, conforme dispõe o artigo 37, §6º, da CFRB. Por outro lado, haja vista que nem toda conduta omissiva do Estado revela desídia estatal no cumprimento de um dever legal, a responsabilidade civil do Estado em caso de omissão só se verificará quando a reconstrução fática retratar a presença dos elementos da culpa lato sensu, ou, na linha da dogmática francesa representada pela teoria da falta do serviço (faute du service), a demonstração de que houve 'culpa administrativa'. Caso concreto em que o conjunto probatório coligido conforta a versão apresentada na inicial, segundo a qual os danos sofridos pela autora decorreram de queda provocada por buraco na via pública e não sinalizada pela ré, situação que revela a presença da conduta, do dano e do nexo de causal, gerando o dever de indenizar. Assim, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95 e em atenção aos critérios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual elencados no artigo 2º da mesma lei, confirma-se a sentença em segunda instância, constando apenas da ata, com fundamentação sucinta e dispositivo, servindo de acórdão a súmula do julgamento. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71009000126, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 19-02-2020)".

As imagens juntadas nas págs. 22/34 evidenciam o nexo de causalidade entre a conduta omissiva das requeridas e os danos suportados pela parte demandante, tendo em vista que a deficiência de sinalização no local foi a causa direta do acidente ocorrido; portanto, o quadro fático é hábil a caracterizar a responsabilidade das rés.

Ademais, cabe ressaltar que as demandadas não comprovaram a existência de culpa exclusiva da vítima, como alegado, descurando, conseqüentemente, o ônus probatório previsto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

As notícias relativas às condições climáticas da data em que o infortúnio ocorreu não são hábeis, por si só, a evidenciar a culpa concorrente, restando plenamente configurado o dever indenizatório das demandadas, por conta da omissão específica constatada no caso concreto.

A demandante juntou três orçamentos aos autos (págs. 39/41), a fim de demonstrar o valor a ser desembolsado para reparar as avarias existentes em seu veículo por conta da desídia das requeridas. Embora a autora entenda que o conserto deve ser efetuado por empresa autorizada pela montadora do automóvel, é necessário destacar que a quantia a ser indenizada em razão dos danos materiais deve levar em consideração a menor quantia orçada, indenizando-se a parte autora com suficiência e com o menor gastos aos demandados.

Na linha do que ora se decide, o seguinte precedente:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BURACO ABERTO EM VIA PÚBLICA. Reconhecida a legitimidade da Corsan e do Município de Bento



Gonçalves para responder pelo acidente, pois a primeira realizou a obra e o segundo não a fiscalizou. A responsabilidade civil da Administração Pública, perante terceiros, é de natureza objetiva (art. 37, § 6º, da CF). Culpa concorrente reconhecida. Dano material. Orçamento de menor valor que contempla peças e mão-de-obra. Correção monetária. Juros de mora. Alteração de ofício. Município. Isenção do pagamento das custas processuais. APELO DA CORSAN IMPROVIDO. APELAÇÕES DA AUTORA E DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível, Nº 70078667318, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em: 08-05-2019)".

O valor a ser indenizado pelas rés é aquele constante na pág. 40, tendo em vista que a importância de R\$ 8.295,59 (oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) é suficiente para que os reparos necessários sejam efetuados no automóvel da demandante.

O referido montante deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), e acrescido de juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança, sendo ambos os consectários incidentes a partir da data do evento danoso.

De outra banda, é importante salientar que a requerente deixou de comprovar a ocorrência de um dano moral indenizável, uma vez que inexistem, nos autos, elementos probatórios que indiquem que o episódio discutido ocasionou angústia, dor, sofrimento ou humilhação. Frise-se, ademais, que a reparação pretendida possui como pressuposto a verificação de ofensa aos direitos de personalidade, o que não foi demonstrado no feito.

Cumprе ressaltar, desta forma, que a discussão se limita ao campo patrimonial, e que a indenização relativa aos danos materiais sofridos em decorrência da omissão administrativa é suficiente para dirimir a controvérsia. Impositivo, portanto, o julgamento de parcial procedência do pedido, na medida em que a reparação por danos extrapatrimoniais não é devida.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTES, em parte**, os pedidos, para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 8.295,59 (oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança, ambos a contar da data do evento danoso (Súmulas nºs 43 e 54, STJ).

Descabida a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do que expressa o art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

São Leopoldo, 07 de abril de 2020

Dr. Ivan Fernando de Medeiros Chaves - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Ivan Fernando de Medeiros Chaves

DATA

07/04/2020 19h37min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000999848421

